

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.908, DE 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, com o propósito de alterar “...a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados”.

Justifica o autor:

De acordo com a Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, inclui-se entre os direitos deste “a informação 2 adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, grifo nosso).

Por sua vez, a Lei de Biossegurança, art. 40, determina que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”.

Da leitura desses dispositivos legais, fica clara a obrigação de informar os consumidores, por meio de dados contidos nos rótulos, acerca da presença de OGM nos produtos. Essa exigência tem por fim orientar o consumidor quanto à escolha do que quer consumir,



tendo em vista os possíveis impactos dos OGM no meio ambiente e na sua saúde.

A transgenia é a introdução de genes de uma espécie em outra, alterando-se, portanto, o código genético original da espécie receptora. A técnica tem finalidades diversas. Nas culturas agrícolas, visa aumentar a resistência da planta a herbicidas ou inserir a produção de substâncias nocivas a pragas.

Embora a técnica do DNA recombinante tenha sido desenvolvida na década de 1970, o seu emprego comercial é recente. Na agricultura, seu uso foi inicialmente saudado como estratégia de combate à fome, mas logo gerou intensa polêmica, pelos diversos impactos possíveis para o meio ambiente e a saúde humana e animal.

Em relação ao meio ambiente, o cultivo de plantas transgênicas tem acarretado a intensificação do uso de agrotóxicos, ao contrário do inicialmente previsto. No plantio de soja transgênica, por exemplo, o uso intensivo de glifosato está ocasionando o surgimento de ervas resistentes ao herbicida, o que leva ao aumento da aplicação do produto. Além disso, há evidências de contaminação genética das plantas não transgênicas, nas lavouras convencionais.

Como as sementes transgênicas são patenteadas e estéreis, o agricultor é forçado a compra-las novamente a cada safra, ao invés de usar seu próprio estoque. O uso de transgênicos vincula o agricultor em 3 relação ao consumo de agrotóxicos, que são específicos. Assim, o agricultor torna-se dependente dos produtos e dos pacotes tecnológicos de determinadas grandes empresas.

Para a saúde humana, existe o risco de intoxicação por alimentos transgênicos e de que estes diminuam ou eliminem o efeito dos antibióticos. Experiências de laboratório com animais mostraram que alimentos transgênicos estão associados com anomalias nos rins, no pâncreas e no fígado, danos intestinais, aumento de tumores e aumento de mortalidade em fêmeas. Assim, embora não haja certeza científica dos efeitos negativos que o consumo de produtos transgênicos possa causar à saúde humana, o princípio da precaução deve sobrepor-se.

Considero que é direito do cidadão brasileiro ter informação clara sobre os produtos que consome, direito este já garantido nas leis em vigor e que esta proposição quer reforçar.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramitava sob o regime conclusivo, quando, pela divergência entre os pareceres das Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Defesa do Consumidor, que propôs a sua aprovação, e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que, por sua vez, propôs a sua rejeição, deve ainda ser encaminhada ao Plenário da Casa.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, observamos, no âmbito da constitucionalidade, que não há óbices à livre tramitação da matéria, vez que a competência legislativa é definida nos termos do inciso I do art. 22. Ademais, o Congresso Nacional é a sede adequada para a sua apreciação (art. 48) e a iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não agride os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, mas antes guarda, em relação com os mesmos, pertinência lógica e normativa, donde ser dotada de juridicidade, sobretudo em consideração aos parâmetros adotados na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, cujo objetivo maior está na regulamentação do art. 225 da Constituição Federal, que trata do meio ambiente e suas implicações na qualidade de vida da nossa população.

Ademais, a proposição sob análise expressa lúdima preocupação com a ingestão de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados, independentemente da sua concentração, nesse particular, mais uma vez, em consonância com o texto constitucional: aqui lembramos que o Poder Público deve atuar no sentido de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético, bem como fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, bem como, ademais, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, conforme aduzem os incisos II e V do referido art. 225, da Constituição Federal.

Mais do que isso, a questão traz implicações na saúde da nossa população (art. 196, da Constituição), bem como no direito que os consumidores têm no que diz respeito à transparência e publicidade em relação aos bens que lhe são ofertados para o consumo. Aqui impõe-se ao Estado a promoção da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII).

Enfim, é nesse entrelaçamento entre as normas constitucionais e infraconstitucionais que podemos verificar o caráter sistêmico da proposição a merecer nosso assentimento sob o ponto de vista constitucional e jurídico.



No mais, nada temos a opor quanto à técnica legislativa, vez que a proposição foi formalizada de acordo com os preceitos da Lei Complementar de nº 95/98 e suas modificações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.908, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

